



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal **RICARDO GALVÃO**

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 898, DE 2025**

Institui a Lei de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento da Inteligência Artificial no Brasil e dá outras providências

**Autor:** Deputado Hélio Lopes – PL/RJ

**Relator:** Deputado Duda Ramos – MDB-RR

### **VOTO EM SEPARADO**

(DO SR. RICARDO GALVÃO)

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de **Lei nº 898/2025**, de autoria do Deputado Helio Lopes (PL/RJ), que institui a Lei de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento da Inteligência Artificial no Brasil e dá outras providências, estabelece a chamada *Lei de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento da Inteligência Artificial*, determinando que 5% dos recursos do Fundo Nacional de Ciência e Tecnologia (FNCT) sejam destinados anualmente ao financiamento de projetos, programas e ações na área de inteligência artificial.

O projeto estabelece como prioridades: financiamento de pesquisas em IA voltadas à inovação e à solução de problemas estratégicos; apoio a centros de excelência e laboratórios; capacitação e formação de recursos humanos especializados; desenvolvimento de soluções tecnológicas que promovam inclusão social e competitividade nacional.

Conforme a proposta, a execução caberá ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), responsável por lançar chamadas públicas,



monitorar a aplicação dos recursos e instituir um Plano de Metas e Indicadores, a ser revisado a cada 5 anos.

O texto defende que a destinação de recursos específicos do FNCT permitirá estruturar um ecossistema robusto de IA, com efeitos positivos sobre a competitividade nacional, a formação de profissionais especializados e a resolução de desafios sociais.

O projeto não possui apensos e foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) – onde se encontra atualmente; Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

O Relator apresentou o PRL n.1 CCTI, em 04/11/25, pela aprovação, com substitutivo.

Em reunião deliberativa no dia 17/12/2025, foi lido o Parecer do Relator pelo Deputado Dr. Zacharias Calil. Após discussão da matéria, foi concedida vista ao subscritor.

É o relatório.

## II - VOTO EM SEPARADO

O pedido de vista foi solicitado na reunião deliberativa para que pudéssemos consultar oficialmente o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação com o fim precípuo de que este formulasse posicionamento sobre o Substitutivo apresentado pelo nobre relator.

Alinhado ao nosso entendimento, o Ministério apresentou “*Formulário - Posicionamento Proposição Legislativa*”<sup>1</sup>, manifestando-se **CONTRÁRIO**, ao Substitutivo do Projeto de Lei (PL) nº 898, de 2025, cujas razões adotamos como nossas e transcrevemos a seguir:

“2. O PL trata do incentivo à pesquisa e desenvolvimento da inteligência artificial, contribuindo para o avanço científico, a solução de desafios

<sup>1</sup> Formulário de Posicionamento sobre Proposta Legislativa. Disponível em <https://sei.mcti.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **13374039** e o código **CRC C990EF19**.



sociais e econômicos e a promoção da competitividade nacional, e propõe:

**"Art. 3º Ficam destinados entre 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento) dos recursos do FNDCT para o financiamento de ações, projetos e programas de pesquisa e desenvolvimento em IA, observada a capacidade orçamentária e de execução e respeitada a governança do FNDCT.**

**Parágrafo Único.** O percentual exato a ser aplicado em cada exercício será definido pelo órgão gestor do FNDCT, nos termos de seu regimento, ouvido o órgão responsável pela formulação e execução das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação.

**Art. 4º** Os recursos destinados serão aplicados prioritariamente em: I - financiamento de projetos de pesquisa e desenvolvimento em IA, com ênfase na inovação responsável e na resolução de problemas estratégicos para o país; II - apoio à criação e consolidação de centros de estudos, laboratórios de pesquisa e redes de estudo em inteligência artificial; III - programas de capacitação e formação de recursos humanos especializados, abrangendo todas as etapas de formação acadêmica e profissional; IV- desenvolvimento, implementação e disseminação de soluções tecnológicas que promovam a inclusão social e digital, a redução de desigualdades regionais e o aumento da competitividade nacional.

**Art. 5º** A seleção dos projetos e programas será realizada por meio de chamadas públicas, a serem editadas pelo órgão do Estado responsável pela formulação e execução das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação, obedecendo aos princípios da publicidade, isonomia, transparência e eficiência. § 1º Pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos de cada chamada pública deverão ser destinados a micro e pequenas empresas, individualmente ou em consórcios com instituições de pesquisa. § 2º Pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos anuais deverão contemplar projetos oriundos de instituições situadas em regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com vistas à redução das desigualdades regionais.

**Art. 6º** Compete o órgão do Estado responsável pela formulação e execução das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação: I - gerenciar e monitorar a aplicação dos recursos destinados à pesquisa e desenvolvimento em inteligência artificial; II - acompanhar e avaliar, periodicamente, a execução dos projetos financiados, utilizando indicadores de desempenho e impacto; III - divulgar os resultados alcançados e promover a replicação de iniciativas bem sucedidas em



âmbito nacional; e IV - exigir, em todas as chamadas públicas, a apresentação de planos de governança responsável, contemplando aspectos de ética, impacto social, proteção de dados e mitigação de vieses algorítmicos.

**Art. 7º** Fica instituído, com o apoio do órgão responsável pela formulação e execução das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação e do órgão gestor do FNDCT, o Plano de Metas e Indicadores para a Política de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento da Inteligência Artificial, a ser revisado a cada 5 (cinco) anos, com vistas a: I - estabelecer objetivos claros e mensuráveis para o setor; II - definir metas de financiamento, número de projetos aprovados e indicadores de produção científica e tecnológica; III - avaliar os impactos das soluções desenvolvidas na melhoria da competitividade, na redução das desigualdades regionais e na resolução de problemas socioeconômicos; IV - assegurar transparência e prestação de contas à sociedade, com divulgação periódica de resultados.

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, na forma da lei, e respeitando os limites estabelecidos pela legislação vigente".

3. Visando subsidiar a resposta ao interessado, acolhemos, a seguir, informações relevantes relacionadas ao FNDCT. Criado em 1969, por meio do Decreto-Lei nº 719, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) é um fundo de natureza contábil e financeira que tem como objetivo financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social do País.

4. A regulamentação do FNDCT ocorreu a partir da publicação da Lei nº 11.540/2007 e do Decreto nº 6.938/2009. Essa regulamentação estabeleceu, entre outros, o modelo de gestão e governança do FNDCT, que define sua administração por um Conselho Diretor (CD) vinculado ao MCTI.

5. O ponto central dessa estrutura é o Conselho Diretor do FNDCT CD/FNDCT, responsável pela formulação das políticas, diretrizes e normas orientadoras para utilização dos recursos do fundo, com fundamento nas orientações estratégicas das políticas industrial, científica, tecnológica e de inovação.



**6.** Compondo a estrutura de governança do FNDCT está a figura do Comitê de Coordenação do FNDCT - CCF, que tem por finalidade promover a gestão operacional integrada dos Fundos Setoriais do FNDCT, detalhar e implementar as políticas e diretrizes emanadas do Conselho Diretor do FNDCT.

**7.** A estrutura de governança do FNDCT prevê também a existência de um Comitê Gestor (CG) para cada Fundo Setorial, com a tarefa de definir de forma colegiada as diretrizes, ações e investimentos dos Fundos; além de propor e acompanhar as ações setoriais. Cada CG é composto por representantes do MCTI, dos ministérios afins, agências reguladoras, setores acadêmicos e empresariais, além da Finep e do CNPq.

**8.** O planejamento do FNDCT envolve a definição de diretrizes para a utilização dos recursos setoriais, ações de escopo transversal e de aplicação dos recursos reembolsáveis.

**9.** A partir de 2023, buscando pautar uma atuação mais estratégica do FNDCT, foram formulados doze Programas de Investimento baseados em Políticas Orientadas por Missões (POMs), a partir das Diretrizes Estratégicas e dos quatro Eixos Estruturantes definidos na Portaria 6.998/2023. Os Programas orientam as ações e as alocações de financiamento do FNDCT nos Planos Anuais de Investimento (PAI), por meio de um planejamento plurianual. Essa nova dinâmica de aplicação dos recursos do Fundo foi regulamentada pela Resolução FNDCT nº 845/2024 e pela Portaria MCTI nº 7.773/2023, e está respaldada pela Lei nº 11.540/2007 e pelo Decreto nº 6.938/2009.

**10.** Com essa nova dinâmica, busca-se reforçar o papel do Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CD/FNDCT como responsável pela formulação das políticas, diretrizes e normas orientadoras para utilização dos recursos do fundo, de modo a aprimorar e direcionar os objetivos e metas estabelecidas para melhor promover as políticas públicas de CT&I.

**11.** Dentro dessa nova dinâmica, os Comitês Gestores dos Fundos Setoriais encaminham decisões para alocação dos recursos nos programas estruturantes definidos e, também, indicam temas e iniciativas prioritárias para emprego dos recursos de cada Fundo Setorial.

Nos termos do Inciso V, Art. 3º da Portaria MCTI nº 7.773/2023, cabe ao Comitê de Coordenação do FNDCT, dentre outras atribuições, a



responsabilidade pela elaboração e aprovação dos Anexos dos Termos de Referência dos Programas de Investimento do Plano Anual de Investimentos, com o detalhamento das linhas de atuação. Senão vejamos:

"Art. 3º O Comitê de Coordenação do FNDCT terá as seguintes atribuições:

[...]

V - elaborar e aprovar os Anexos dos Termos de Referência dos Programas de Investimento do Plano Anual de Investimentos, com o detalhamento das linhas de atuação;

[...]

**12.** Como se pode observar, as normas que norteiam a governança do FNDCT indicam um modelo próprio de direcionamento dos recursos dos fundos setoriais, bem como dos agentes legitimados para a apresentação de propostas correspondentes.

**13.** Dentre os Programas de Investimentos dentro do contexto do FNDCT temos o **11 - Programa Brasileiro de Inteligência Artificial - IA BRASIL** aprovado pelo Conselho Diretor do FNDCT (CD-FNDCT), em sua 1ª Reunião Ordinária do Exercício 2025, realizada em 28 de maio de 2025. O programa insere-se em um contexto de necessidade crítica e urgente para **posicionar o país na vanguarda do desenvolvimento da Inteligência Artificial (IA)**. O Brasil enfrenta desafios como infraestrutura computacional insuficiente e dependência tecnológica externa para componentes críticos de IA, sendo que a implementação do programa visa aproveitar as vantagens competitivas do país e contribuir para a transformação digital e o aumento da competitividade. A **Missão** do Programa IA BRASIL **é posicionar o Brasil como referência global em IA responsável e confiável**, assegurando a soberania nacional, os direitos fundamentais, a proteção do trabalho e o desenvolvimento econômico sustentável. O programa possui **um investimento projetado de R\$ 5 bilhões para o período de 2025 - 2029 e está estruturado em cinco Linhas de Atuação** principais:

1. Infraestrutura e desenvolvimento de IA.
2. Difusão, Formação e Capacitação em IA.
3. IA para melhoria dos serviços públicos.
4. IA para inovação empresarial.
5. Apoio ao Processo Regulatório e de Governança da IA.

**14.** Assim, a legislação vigente do FNDCT indica um **modelo próprio de alocação dos recursos, coerentes com as fontes de arrecadação que**



**constituem o FNDCT**; um **processo decisório colegiado, com ampla representação**, liderado pelo Conselho Diretor; e contínua integração de atores para a apresentação de propostas em cada instrumento de seleção publicado pelos órgãos executores (CNPq, FINEP).

**15.** Portanto, esta Coordenação Geral identifica a proposta da Comissão como necessária formulação de política pública, **mas não recomenda o direcionamento vinculado dos recursos do FNDCT para financiar política específica, algo contrário à autonomia de governança dada pela legislação que criou** e que define as ações do Fundo, caracterizado pela captação múltipla, pela existência de diferentes instâncias de governança setorial e de decisão, bem como pela presença de distintas modalidades de financiamento e de instrumentos de atuação.

**16.** Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se **contrária ao Substitutivo do Projeto de Lei**.

Denota-se do exposto acima, que o MCTI manifestou posição Contrária ao Substitutivo. Os principais motivos para a manutenção do posicionamento são:

- **Violação da Autonomia de Governança:** O ministério argumenta que a vinculação direta de recursos do FNDCT para uma política específica (IA) contraria a autonomia de governança do Fundo, estabelecida pela legislação que o criou.
- **Conflito com a Estrutura Decisória Existente:** O FNDCT já possui um modelo próprio de gestão liderado por um Conselho Diretor (CD/FNDCT), responsável por formular políticas e diretrizes com base em orientações estratégicas.
- **Sobreposição com Programas Atuais:** O MCTI destaca que já existe o "Programa Brasileiro de Inteligência Artificial — IA BRASIL", aprovado em 2025, com investimento projetado de R\$ 5 bilhões para o período de 2025-2029, o que tornaria a vinculação legal proposta desnecessária ou conflitante com as ações já em curso.
- **Engessamento do Fundo:** A coordenação técnica do MCTI não recomenda o direcionamento vinculado de recursos, defendendo que o Fundo deve manter sua característica de captação múltipla e instrumentos de atuação distintos.

Impende ressaltar que o Relator, Deputado Duda Ramos, também identificou falhas no texto original da proposta, o que o levou a apresentar um Substitutivo para corrigi-las:



- **Erro de Nomenclatura:** O projeto original referia-se ao fundo como "FNCT", quando a denominação correta é FNDCT (Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico).
- **Inconstitucionalidade por Vício de Iniciativa:** O texto original fazia menção direta ao "MCTI", o que violaria a prerrogativa da Presidência da República de organizar órgãos do Poder Executivo (Art. 61 da Constituição Federal). O relator alterou para "órgão do Estado responsável pela formulação e execução das políticas públicas de CT&I".
- **Rigidez Orçamentária:** O relator considerou a vinculação fixa de 5% dos recursos como "engessamento orçamentário", propondo em seu lugar uma faixa flexível entre 2% e 5%, a ser definida pelo Conselho Diretor do Fundo.
- **Falta de Foco em Desigualdades:** O relator notou que a proposta original não garantia a descentralização de recursos, incluindo no substitutivo cotas obrigatórias de 30% para micro e pequenas empresas e 25% para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.
- **Ausência de Governança Ética:** Foi identificada a necessidade de exigir planos de governança que contemplem ética, proteção de dados e mitigação de vieses algorítmicos, o que não estava detalhado na proposta inicial.

Por tais razões, o Substitutivo apresentado pelo Relator mostra-se tecnicamente inviável, em termos juridicamente objetivos para fins de aplicação e observância da lei.

Como não nos cabe mais prazo regimental para apresentação de emenda, apresentamos esse voto em separado pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 898, de 2025**.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2026.

**Deputado Federal RICARDO GALVÃO**  
**REDE/SP**

